

Inquérito Civil n. 06.2018.00004551-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Leonardo Fagotti Mori, titular na Promotoria de Justiça Única da Comarca de Campo Belo do Sul, e de outro lado CARLOS ALBERTO NUNES, brasileiro, Farmacêutico, RG n. 339.141, CPF 522.450.209-87, residente e domiciliado na Rua Álvaro Pucci, 373, Centro, Campo Belo do Sul/SC, CEP 88580-000, doravante denominado *Compromissário*, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004551-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 25, inciso IV, 'a', Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, caput, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;



CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2018.00004551-3, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa por Carlos Alberto Nunes, ex-servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde do município de Campo Belo do Sul/SC, que estaria recebendo para cargo efetivo de farmacêutico bioquímico, mas não estaria comparecendo ao serviço, uma vez que não registrava ponto eletrônico;

CONSIDERANDO as informações obtidas no Inquérito Civil n. 06.2018.00004551-3, onde identificou-se que o compromissário não compareceu, no período de maio a agosto/2017 e fevereiro a março/2018, ao local de trabalho, deixando de registrar ponto eletrônico, recebendo sua remuneração integralmente, sem contraprestação de serviços, não apresentando atestado médico ou justificativa plausível;

CONSIDERANDO a acareação realizada, onde verificou-se ausência de registro de ponto do servidor Carlos Alberto Nunes, uma vez que houve registros de ponto de outras servidoras lotadas na mesma secretaria, Aline Mota dos Santos e Ana Paula de Carlo Mota;

CONSIDERANDO o auto de infração n. 44853 expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, na data de 27/03/2018 às 15h20min, na qual o compromissário não se encontrava em seu local de trabalho;

CONSIDERANDO que não houve a instauração de qualquer Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD ou Sindicância, para apurar o não comparecimento ao local de trabalho do servidor público, ora Compromissário, no referido período;

CONSIDERANDO que foi expedido, apenas, advertência para regularização do servidor público Carlos Alberto Nunes perante o Conselho Regional de Farmácia;

CONSIDERANDO a Lei n.º 841 de 15 de março de 1991 (Estatuto de Servidor Público Municipal de Campo Belo do Sul), qual prevê em seu artigo 27 que "O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á até 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa";

CONSIDERANDO o art. 58 da mesma Lei (841/1991):



5° que:

Art. 58 – O servidor perderá:

 I – A remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II – 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença, se absolvido;

III – 2/3 (dois terços) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, de pena que não determina demissão;

IV – A remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito a pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro publico e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

CONSIDERANDO que o recebimento de valores sem a contraprestação de serviço configura ato de improbidade administrativa, uma vez que o valor recebido indevidamente é oriundo dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 dispõe em seus artigos 1º e

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

[...]Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública e é decorrente da má intenção do agente;

CONSIDERANDO que, em casos de tal ordem, é imperioso recordar que o propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por agentes inábeis e desprovidos de



má-fé:

CONSIDERANDO o entendimento do STJ no sentido de que:

[...] não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9° e 11 da Lei n. 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10 (AIA 30/AM, Corte Especial, Dje de 27/9/2011). (STJ, AgRg no REsp 975.540/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/11/2011);

CONSIDERANDO que o compromissário foi exonerado em abril/2018;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo (art. 9°), bem como "incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1°" (art. 9°, XI), e "usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1°" (art. 9°, XII;)

CONSIDERANDO que "Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem diretamente ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público" (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 320);

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vedação do art. 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, deve ser interpretada restritivamente, limitando a possibilidade de acordo entre as partes apenas no momento processual específico da ação de improbidade, ou seja, depois de recebida a petição inicial, quando já esteja instaurada a instância;



CONSIDERANDO que, embora haja vedação de acordos nas "ações" de improbidade administrativa (art. 17, §1°), tal vedação não incide nos autos de Inquérito Civil, sendo cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme art. 25, §2° do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) editou o assento n. 001/2017 que trata da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em casos de improbidade administrativa;

RESOLVEM

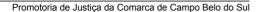
Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os sequintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 16.114,08 [dezesseis mil, cento e quatorze reais e oito centavos], e aplicação de multa civil (uma vez o valor do dano) no valor de R\$ 16.114,08 [dezesseis mil, cento e quatorze reais e oito centavos], conforme previsto no art. 12, I da Lei 8.429/92, em razão do recebimento indevido de valores, pelo Compromissário, sem contraprestação de serviço, no período de maio a agosto/2017 e fevereiro a março/2018.

Parágrafo Único: Aos valores descritos na Cláusula 1ª aplica-se juros no importe de 1% ao mês e correção monetária a partir do recebimento indevido, conforme planilha a seguir:

Mês/Ref	Valor Recebido s/ contraprestação	Correção Monetária	Juros	Total
Maio/2017	R\$ 3227,07	R\$ 3.447,40	R\$ 792,24	R\$ 4.239,64
Junho/2017	R\$ 3227,07	R\$ 3.435,07	R\$ 754,40	R\$ 4.189,47
Julho/2017	R\$ 648,62	R\$ 690,43	R\$ 144,82	R\$ 835,25
Agosto/2017	R\$ 1522,24	R\$ 1.617,62	R\$ 322,81	R\$ 1.940,43
Fevereiro/2018	R\$ 865,49	R\$ 910,21	R\$ 126,58	R\$ 1.036,80
Março/2018	R\$ 3264,88	R\$ 3.427,40	R\$ 445,09	R\$ 3.872,49





Total a ser Devolvido

R\$ 16.114.08

Obs.: Descontou-se as horas referente ao afastamento por enfermidade e descontos obrigatórios (INSS e IRRF).

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Cláusula 2ª: O compromissário pagará, a título de ressarcimento ao erário pelo ilícito praticado, no prazo de 30 [trinta] dias, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o valor de R\$ 16.114,08 [dezesseis mil, cento e quatorze reais e oito centavos] em favor do Município de Campo Belo do Sul, a ser pago em 12 (doze) parcelas, sendo o vencimento da primeira prestação no dia 10 de junho de 2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, em boletos/ guias que serão fornecidos pelo Município.

Cláusula 3ª: O compromissário pagará, a título de multa civil pelo ilícito praticado, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o valor de R\$ 16.114,08 [dezesseis mil, cento e quatorze reais e oito centavos], em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54), em 12 (doze) prestações, sendo o vencimento da primeira prestação no dia 10 de junho de 2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Cláusula 4ª: Os comprovantes dos pagamentos deverão ser apresentados até cinco dias depois de vencido o prazo na Promotoria de Justiça de Campo Belo do Sul, <u>não valendo como comprovantes depósitos de envelopes.</u>

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5^a: Incidirá, ao compromissário, multa diária de R\$ 500,00 [quinhentos reais] em caso de descumprimento das cláusulas anteriores.

Cláusula 6ª: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

Promotoria de Justica da Comarca de Campo Belo do Sul

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: A Promotoria de Justiça de Campo Belo do Sul

compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de

natureza civil ou penal, dentre aquelas pertinentes à sua atribuição, desde que

cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de

sua assinatura.

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito

Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao

colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo

9° da Lei n° 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento

de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°,

§ 6°, da Lei n. 7.347/85.

Campo Belo do Sul, 08 de maio de 2019.

[assinado digitalmente]

Leonardo Fagotti Mori

Promotor de Justiça

CARLOS ALBERTO NUNES

CPF n. 522.450.209-87

TESTEMUNHAS:

JÉSSICA BASTOS DE MORAES

CPF n. 074.817.119-33

THAINÁ WEBER FACHIN

CPF n. 069.271.649-10